



À
Comissão Permanente de Licitação de Açailândia- MA
Pregão Eletrônico – Nº 059/20.23
Proc. Adm: 20.309/2023

Prezada Comissão de Licitação,

A empresa CENTRAL ALARME LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 08.695.361/0001-01, denominada recorrente, vem, respeitosamente, perante a esta Comissão, de forma tempestiva, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e item 11 do Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2023, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão dessa Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa CENTRAL ALARME LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 08.695.361/0001-01, denominada recorrida, pelos motivos a seguir exposto.

I. DOS FATOS

Na data do dia 12 de Dezembro de 2023, em sessão de reabertura e continuação dos trabalhos referente ao processo licitatório nº 20.309/2023, Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2023 que tem como objeto a contratação de empresa para aquisição e implantação de um Sistema de Videomonitoramento no município de Açailândia/MA, com manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, componentes, acessórios, materiais e equipamentos necessários ao seu pleno funcionamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no Edital com o credenciamento das empresas, contendo os documentos solicitados em edital e proposta de preços. Após a análise da documentação de habilitação da empresa CENTRAL ALARMES LTDA, o pregoeiro emitiu o seguinte resultado: *“A concorrente cumpriu as exigências editalícias quanto a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista. Em relação a regularidade econômico-financeira, atende ao instrumento convocatório. O fornecedor*



descumpriu a exigência do item 9.6.3.7., não apresentando a relação de compromissos assumidos. Em relação a qualificação técnica, o atestado exarado pela Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins é compatível em características e com a complexidade do objeto deste pregão. Entendo cumprido o subitem 9.6.4.1. do instrumento convocatório. A concorrente não apresentou profissional treinado em gestão de projetos e de fiscalização de projetos e obras de engenharia, contudo apresentou uma declaração de compromisso para fornecimento de treinamento ao pessoal. Entendo que a declaração no substitui a indicação do profissional, conforme se assenta no limite estabelecido pelo §6º, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993. Portanto está descumprido subitem 9.6.4.2. Decido com base na documentação da concorrente inabilitá-la pelo descumprimento dos 9.6.3.7. e 9.6.4.2. do instrumento convocatório”. A recorrente registrou intenção de recursos no prazo tempestivo pelos fatos a seguir expõe seus motivos.

II. DAS RAZÕES DA REFORMA

O princípio da livre concorrência deverá orientar as exigências do edital quanto ao prazo, às condições de participação dos agentes econômicos, aos requisitos para participação na licitação e objeto da licitação, evitando ao máximo o risco de limitação à concorrência no processo licitatório e na execução dos futuros contratos.

O art. 37, inc. XXI, da Constituição da República prevê que somente as exigências mínimas relativas às qualificações técnica e econômico-financeira poderão ser demandadas dos interessados nos procedimentos licitatórios. Exigências mínimas significam, por sua vez, aquelas reputadas indispensáveis para comprovar a capacidade do particular para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.

Essas diretrizes vinculam diretamente a definição dos requisitos de habilitação. Logo, cabe ao Poder Público avaliar criteriosamente as características do objeto da contratação e requisitar dos interessados a comprovação dos requisitos constantes dos arts. 27 a 31 que sejam



fundamentais e indispensáveis para demonstrar a capacidade e a idoneidade dos interessados, em face dos requisitos e das especificidades envolvidas na contratação pretendida.

A demonstração de qualificação econômico-financeira se relaciona com a comprovação da boa situação econômica da licitante, de modo a atestar sua capacidade de assunção de compromissos financeiros. Sua comprovação ocorre por meio do atendimento das exigências arroladas no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Assim, a Administração deve eleger os requisitos que, em conformidade com as características e a complexidade do objeto, são considerados mínimos para demonstrar que a realidade financeira do licitante é estável.

A dispensabilidade da declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, pode ser uma prática adotada com o objetivo de simplificar o processo licitatório e torná-lo mais atrativo para um maior número de concorrentes. Esse enfoque visa facilitar a participação de empresas, especialmente as de menor porte, e incentivar a competitividade, buscando a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em uma breve análise aos documentos apresentados pela recorrente nota-se que há demonstração de capacidade de atendimento ao objeto licitado. A recorrente tem uma história longa e árdua de trabalho desenvolvido junto administração pública e privada, sendo possível o atendimento a prefeitura municipal de Açailândia. A recorrente conta com um aparato tecnológico atual, com funcionários capacitados e uma estrutura capaz de atender a prefeitura de Açailândia.

Ademais o balanço patrimonial apresentado demonstra um exercício financeiro com bons resultados, como um capital social capaz de assumir um novo compromisso junto a qualquer órgão no âmbito Público ou Privado.

Ao simplificar a documentação, o processo pode concentrar-se mais na análise da qualidade das propostas apresentadas, favorecendo a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

III. DO PEDIDO



R. Luís Domingues, 156 – Entrocamento, Imperatriz – MA

centralalarme@centralalarme.com

(99) 3525-7215



Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Declarar a habilitação da empresa CENTRAL ALARME LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 08.695.361/0001-01, evitando danos irreparáveis para Administração Pública, além atender ao princípio constitucional administrativo da eficiência.

Na hipótese disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Imperatriz – MA, 15 de Dezembro de 2023.

CENTRAL ALARME LTDA
CNPJ nº 08.695.361/0001-01